LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

DESAFETA ÁREA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica desafetada de sua destinação pública a Quadra nº 01, no Bairro Tamareiras, com a metragem de 10.290 m² (dez mil, duzentos e noventa metros quadrados), de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único — A desafetação de que trata o "caput" deste artigo na área objeto da matrícula nº 6.401, perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio desta Comarca, tem por objetivo doação para possibilitar a instalação de empreendimento na área da saúde, por pessoa jurídica sem fins lucrativos, sediada em Conselheiro Lafaiete/MG, e que não possui sede própria.

Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a doar à Associação Beneficente São Camilo, mantenedora do Hospital São Camilo, inscrita no CNPJ sob o nº 19.719.030/0001-34, imóvel de sua propriedade, com área medindo 10.290m² (dez mil, duzentos e noventa metros quadrados), registrado no Cartório de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, sob a matrícula nº 6.401 para construção de sua sede própria.

Parágrafo único – O imóvel objeto da presente doação será gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e será revertido à Municipalidade, independentemente de interpelação judicial, se não cumpridas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 3º - O imóvel doado destina-se exclusivamente à construção da sede própria e instalações hospitalares da Associação Beneficente São Camilo, mantenedora do Hospital São Camilo.

§1º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da Associação, esta deverá comunicar ao Poder Executivo.

§2º - Caso a mudança de atividade da Associação importe em descaracterização de atividade hospitalar, a presente doação será revertida em prol da Municipalidade.

Art. 4º - A Associação beneficiada deverá providenciar, às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias a lavratura da escritura de doação.

Parágrafo único - A assinatura da escritura está condicionada à apresentação do projeto da futura sede que se pretende instalar na área doada.

Art. 5° - A Associação beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo no prazo máximo de 03 (três) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei Complementar, sob pena de reversão.

Parágrafo único – Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Associação beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 6° – A doação objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município de Conselheiro Lafaiete, se a Associação beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi doada ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno doado, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Associação beneficiada;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente doação.

Parágrafo único – Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização.

Art. 7° - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Associação beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a propriedade do imóvel doado, bem como todas as benfeitorias que a Associação vier a edificar no terreno.

Art. 8° – No caso do Município retomar o imóvel ora doado, em consequência da degeneração dos objetivos da presente doação por parte da Associação beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9° - Em sua implantação, a Associação beneficiada deverá observar o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente e na criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 10 – Não cumpridos os prazos previstos no art. 5° desta Lei Complementar, a área doada reverterá ao Município, independentemente de interpelação judicial, sob pena de perdas

e danos, ficando autorizado o (a) Secretário (a) Municipal de Administração a proceder à escritura de reversão.

Art. 11 – Fica sob a responsabilidade da Associação beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel doado, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, tudo às expensas da Associação beneficiada.

Art. 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Fica revogada a Lei Complementar nº 196, de 10 de outubro de 2023.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral